SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494878 - MG (2023/0343841-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	EDMAR HENRIQUE MELO DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	JESSICA DAYANE MELO AZEVEDO
AGRAVADO	:	NATALIA CAROLINE MELO AZEVEDO
AGRAVADO	:	SABRINA JENNIFER DE MELO PEDROSA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO - MG091602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OBSERVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável. Contudo, também é pacífico o entendimento desta Corte superior de que o atraso na entrega por longo período pode configurar causa de dano moral indenizável. Precedentes

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA41305901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/04/2024 17:31:37
Código de Controle do Documento: 443fa3ad-b729-4d50-9fd9-1871e1343a2b

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41305901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/04/2024 17:31:37
Código de Controle do Documento: 443fa3ad-b729-4d50-9fd9-1871e1343a2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494878 - MG (2023/0343841-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	EDMAR HENRIQUE MELO DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	JESSICA DAYANE MELO AZEVEDO
AGRAVADO	:	NATALIA CAROLINE MELO AZEVEDO
AGRAVADO	:	SABRINA JENNIFER DE MELO PEDROSA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO - MG091602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OBSERVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. O simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável. Contudo, também é pacífico o entendimento desta Corte superior de que o atraso na entrega por longo período pode configurar causa de dano moral indenizável. Precedentes

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

Cuida-se de agravo interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada por SABRINA JENNIFER DE MELO, NATÁLIA CAROLINE MELO AZEVEDO, EDMAR HENRIQUE MELO AZEVEDO e JÉSSICA DAYANE MELO AZEVEDO em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – DESACOLHIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – REDUÇÃO –NECESSIDADE – CLÁUSULA PENAL – INVERSÃO EM FAVOR DA PARTE AUTORA – CABIMENTO.
> - Constitui parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual aquele que, em tese, possui direito de agir em relação ao objeto da demanda.
> -Restando demonstrado nos autos que os autores são herdeiros da falecida, é imperioso reconhecer a legitimidades destes para figurar no polo ativo da presente ação.
> -Quando há atraso injustificado na entrega de imóvel, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a 13 (treze) salários mínimos. Precedentes desta Corte.
> -Há que se falar em redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais se fixado em montante superior daquele que comumente se tem estabelecido para casos similares.
> -O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é possível a inversão, em favor do comprador, de cláusula contratual que prevê multa exclusivamente em benefício da vendedora.
> -Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de inversão de cláusula penal que envolve inadimplemento de obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar), estas devem ser convertidas em dinheiro, mediante arbitramento judicial. Deve ainda ser considerada a mesma multa para o arbitramento da indenização devida pelo fornecedor, bem como ser observado valor adequado e razoável para o arbitramento da indenização pelo período de mora, para o fim de não resultar montante exorbitante, com consequente desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa. (e-STJ fl. 503)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC; 6º e 471 do CPC/73; e 18, 489, § 1º, II, IV, VI, 505, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC/15, bem

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta indevida aplicação de multa por embargos de declaração tidos por protelatórios. Justifica que a oposição de embargos de declaração teve por intuito a supressão de omissão quanto aos argumentos relacionados à preclusão ***pro judicato*** e à ilegitimidade ativa dos recorridos.

Nessa senda, insurge-se contra o reconhecimento da legitimidade ativa dos recorridos para pleitear direitos sobre contrato pactuado pela genitora, sem que tenha havido abertura de inventário ou comprovação de que fossem os únicos herdeiros.

Por derradeiro, refuta a responsabilidade civil atribuída em desfavor da recorrente. Argui que o simples atraso na entrega do imóvel, embora caracterize descumprimento contratual, não enseja a compensação por danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, além da negativa de prestação jurisdicional, a agravante sustenta que a análise das razões recursais independe do revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos. Insurge-se contra a incidência da Súmula 83/STJ à espécie. Por fim, assevera que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, mediante a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

> ***- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC***
> Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
> Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina "de forma fundamentada a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, 3ª Turma, DJe 9/12/2021).
> No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe 1º/9/2022; e AgInt no

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

AREsp 1.954.373/RJ, Quarta Turma, DJe 7/10/2022.
Da mesma forma, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, D
Je de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.
No particular, verifica-se que o Tribunal *a quo* manifestou-se, motivada e expressamente, quanto a restar devidamente demonstrada nos autos a legitimidade ativa dos agravados para prosseguir no feito, ao tempo em que proferiu entendimento quanto ao cabimento da compensação por danos morais pretendida pelos recorridos:
É importante considerar que a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré.
E para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora.
É preciso, sim, que o Juiz possa vislumbrar, de início, esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da ação.
Assim, de conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual aquele que, em tese, possui direito de agir em relação ao objeto da demanda.
Pode-se dizer, portanto, que a legitimidade "ad causam" refere-se ao exame da pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido.
Neste caso, como não há prova da abertura do processo de inventário da de cujus Márcia de Souza Melo, que é a falecida mãe dos autores, estes têm legitimidade ativa para pedir a reparação equivalente ao atraso na entrega da obra do imóvel adquirido pela falecida, bem como a reparação pelo dano moral reclamado.
Mudando o que tiver que ser mudado, assim já julgou esta Câmara:
[...]
No que concerne à indenização por danos morais, o STJ tem entendimento pacificado de que o simples descumprimento de contrato não enseja o dano extrapatrimonial.
Também é sabido que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral.
No entanto, no caso em exame, não se trata de simples descumprimento de contrato de que tenha decorrido mero dissabor.
Ocorre que a propriedade, em nosso ordenamento jurídico, está atrelada a uma função social, sendo de conhecimento comum que o brasileiro, em especial da sofrida classe média, sonha com a casa própria para nele residir com sua família, para isso envidando todos os esforços.
Por essa razão, o demasiado atraso na entrega de um imóvel para o comprador, além de causar indiscutíveis prejuízos de ordem financeira, acarreta, de modo evidente, um dano moral, que decorre da grave frustração advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora, e de não se poder para ele se mudar, em razão de injustificado atraso na conclusão da obra.
Por consequência, em casos como o dos autos, é forçoso reconhecer a ocorrência do dano moral.
[...]
Desse modo, mostra-se cabível a indenização por danos morais.
[...]
Assim sendo, como a indenização foi fixada na sentença no valor total de R$

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

48.000,00 (quarenta e oito mil reais), entendo que ela deve ser reduzida para o valor de R$ 15.756,00 (quinze mil setecentos e cinquenta e seis reais), a ser dividido entre os autores.(e-STJ fls. 510/512)

Assim, os embargos de declaração opostos pela parte, de fato, não comportavam acolhimento.

Observados os entendimentos dominantes desta Corte acerca dos temas, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidindo, quanto aos pontos a Súmula 568 do STJ.

- Da jurisprudência do STJ e do reexame de fatos e provas

Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte de sobreposição, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável. Contudo, também é pacífico o entendimento desta Corte superior de que o atraso na entrega por longo período pode configurar causa de dano moral indenizável.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1949046/RJ, Quarta Turma, DJe 10/06/2022; AgInt no AgInt no AREsp 2159987/BA, Terceira Turma, DJe 12/06/2023; AgInt no REsp 1917023/RJ, Quarta Turma, DJe 07/06/2023; AgInt no REsp 2054394/MG, Terceira Turma, DJe 22/11/2023.

Na hipótese, nota-se que o Tribunal de origem, considerando as circunstâncias fáticas específicas destes autos, bem como o acervo probatório produzido no feito, reconheceu demonstrados pressupostos para a compensação por danos morais pretendida pelos agravados, inclusive tendo asseverado o substancial atraso para a entrega do imóvel.

Na oportunidade, fora e lucidado restar devidamente evidenciada a legitimidade ativa dos recorridos.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto à existência de pressupostos para o reconhecimento do dano moral em favor dos agravados ou quanto à demonstração de legitimidade para prosseguimento no feito, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", e V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568 do STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, dou parcial provimento tão somente para afastar a incidência da multa pela oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão do parcial provimento do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 707/710)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Consoante consignado na decisão impugnada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da efetiva demonstração nos autos quanto à legitimidade ativa dos agravados para prosseguir no feito, ao tempo em que proferiu entendimento quanto ao cabimento da compensação por danos morais pretendida pelos agravados, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante de fato não comportavam acolhimento. Confira-se:

> [...]
> "É importante considerar que a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré.
> E para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora.
> É preciso, sim, que o Juiz possa vislumbrar, de início, esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da ação.
> Assim, de conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual aquele que, em tese, possui direito de agir em relação ao objeto da demanda.
> Pode-se dizer, portanto, que a legitimidade “ad causam” refere-se ao exame da pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido.
> Neste caso, como não há prova da abertura do processo de inventário da de cujus Márcia de Souza Melo, que é a falecida mãe dos autores, estes têm legitimidade ativa para pedir a reparação equivalente ao atraso na entrega da obra do imóvel adquirido pela falecida, bem como a reparação pelo dano moral reclamado.
> Mudando o que tiver que ser mudado, assim já julgou esta Câmara:
> [...]
> No que concerne à indenização por danos morais, o STJ tem entendimento

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

pacificado de que o simples descumprimento de contrato não enseja o dano extrapatrimonial.
Também é sabido que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral.
No entanto, no caso em exame, não se trata de simples descumprimento de contrato de que tenha decorrido mero dissabor.
Ocorre que a propriedade, em nosso ordenamento jurídico, está atrelada a uma função social, sendo de conhecimento comum que o brasileiro, em especial da sofrida classe média, sonha com a casa própria para nele residir com sua família, para isso envidando todos os esforços.
Por essa razão, o demasiado atraso na entrega de um imóvel para o comprador, além de causar indiscutíveis prejuízos de ordem financeira, acarreta, de modo evidente, um dano moral, que decorre da grave frustração advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora, e de não se poder para ele se mudar, em razão de injustificado atraso na conclusão da obra.
Por consequência, em casos como o dos autos, é forçoso reconhecer a ocorrência do dano moral.
[...]
Desse modo, mostra-se cabível a indenização por danos morais.
[...]
Assim sendo, como a indenização foi fixada na sentença no valor total de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), entendo que ela deve ser reduzida para o valor de R$ 15.756,00 (quinze mil setecentos e cinquenta e seis reais), a ser dividido entre os autores." (e-STJ fls. 510/512)
[...]

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

De rigor, portanto, a incidência da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

2. Da violação do art. 489 do CPC

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, as questões da legitimidade ativa dos agravados para prosseguir no feito, bem como do cabimento da compensação por danos morais, foram devidamente fundamentadas, de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

Ademais, saliente-se que o exame da suposta violação de tal dispositivo foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

3. Da jurisprudência do STJ e do reexame de fatos e provas

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere à existência de pressupostos para o reconhecimento do dano moral em favor dos agravados ou quanto à demonstração de legitimidade para prosseguimento no processo, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

> [...]
> "É importante considerar que a legitimidade das partes pressupõe a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão controvertida e a parte ré.
> E para que se possa verificar a existência desse vínculo, não é preciso que se configure, ao final, a relação jurídica descrita pela parte autora.
> É preciso, sim, que o Juiz possa vislumbrar, de início, esse vínculo entre a pretensão deduzida em juízo e as partes da ação.
> Assim, de conformidade com o sistema consagrado no nosso ordenamento processual, constitui parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual aquele que, em tese, possui direito de agir em relação ao objeto da demanda.
> Pode-se dizer, portanto, que a legitimidade "ad causam" refere-se ao exame da pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido.
> Neste caso, como não há prova da abertura do processo de inventário da de cujus Márcia de Souza Melo, que é a falecida mãe dos autores, estes têm legitimidade ativa para pedir a reparação equivalente ao atraso na entrega da obra do imóvel adquirido pela falecida, bem como a reparação pelo dano moral reclamado.
> Mudando o que tiver que ser mudado, assim já julgou esta Câmara:
> [...]
> No que concerne à indenização por danos morais, o STJ tem entendimento pacificado de que o simples descumprimento de contrato não enseja o dano extrapatrimonial.
> Também é sabido que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral.
> No entanto, no caso em exame, não se trata de simples descumprimento de contrato de que tenha decorrido mero dissabor.
> Ocorre que a propriedade, em nosso ordenamento jurídico, está atrelada a uma função social, sendo de conhecimento comum que o brasileiro, em especial da sofrida classe média, sonha com a casa própria para nele residir com sua família, para isso envidando todos os esforços.
> Por essa razão, o demasiado atraso na entrega de um imóvel para o comprador, além de causar indiscutíveis prejuízos de ordem financeira, acarreta, de modo evidente, um dano moral, que decorre da grave frustração advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na idoneidade da empresa construtora, e de não se poder para ele se mudar, em razão de injustificado atraso na conclusão da obra.
> Por consequência, em casos como o dos autos, é forçoso reconhecer a ocorrência do dano moral.
> [...]
> Desse modo, mostra-se cabível a indenização por danos morais.
> [...]
> Assim sendo, como a indenização foi fixada na sentença no valor total de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), entendo que ela deve ser reduzida para o valor de R$ 15.756,00 (quinze mil setecentos e cinquenta e seis reais), a ser dividido entre os autores." (e-STJ fls. 510/512)
> [...]

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal ***a quo*** ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a revaloração da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste "em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias" (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, ***in casu***, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Outrossim, como bem consignado na decisão impugnada, a jurisprudência consolidada nesta Corte de sobreposição, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável. Contudo, também é pacífico o entendimento desta Corte superior de que o atraso na entrega por longo período pode configurar causa de dano moral indenizável.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1949046/RJ, Quarta Turma, DJe 10/06/2022; AgInt no AgInt no AREsp 2159987/BA, Terceira Turma, DJe 12/06/2023; AgInt no REsp 1917023/RJ, Quarta Turma, DJe 07/06/2023; AgInt no REsp 2054394/MG, Terceira Turma, DJe 22/11/2023.

Por essas razões, devem ser mantidas as incidências das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ, à hipótese dos autos.

4. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque fora descumprido o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105,

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA40933658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/04/2024 16:00:24
Código de Controle do Documento: 92193858-72dc-4526-8631-b08b8df4b609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.878 / MG

Número Registro: 2023/0343841-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00838122720128130245 10245120083812006 838122720128130245

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	EDMAR HENRIQUE MELO DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	JESSICA DAYANE MELO AZEVEDO
AGRAVADO	:	NATALIA CAROLINE MELO AZEVEDO
AGRAVADO	:	SABRINA JENNIFER DE MELO PEDROSA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO - MG091602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	EDMAR HENRIQUE MELO DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	JESSICA DAYANE MELO AZEVEDO
AGRAVADO	:	NATALIA CAROLINE MELO AZEVEDO
AGRAVADO	:	SABRINA JENNIFER DE MELO PEDROSA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO - MG091602

TERMO

Documento eletrônico VDA41300564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:20:03
Código de Controle do Documento: b9621c4a-7566-40c4-b189-24564ab600c5

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41300564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:20:03
Código de Controle do Documento: b9621c4a-7566-40c4-b189-24564ab600c5